



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10845.720760/2009-03
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.701 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 5 de outubro de 2022
Recorrente SAO PAULO PARTICIPACOES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO DE SALDO NEGATIVO - IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Não se admite a compensação de crédito tributário caso não restem provadas a sua certeza e liquidez.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Sidnei de Sousa Pereira

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 16-80911, da 7ª Turma da DRJ/SPO, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, apresentada pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório (DD), fl. 72, que homologou parcialmente o crédito declarado no PER/DCOMP nº 42040.48354.270307.1.3.02-9738.

Em sua Manifestação de Inconformidade (MI), a ora recorrente alega, em síntese, que a instituição bancária (Citibank) teria informado erroneamente (a maior) o montante de R\$ 135.604,05 relativamente aos rendimentos financeiros do mês de novembro/2002. Apresenta uma demonstração e conclui que apropriou corretamente o rendimento tendo apenas havido o erro por parte da instituição financeira.

A DRJ assim decidiu (com a devida vênica para aqui reproduzir, parcialmente):

Primeiramente, há que se notar que a diferença apontada pela autoridade a quo como tributada a menor (rendimentos financeiros) foi de R\$ 64.027,35 (R\$ 2.067.314,25 - R\$ 2.003.286,90), ao passo que a contribuinte indica uma diferença de erro no comprovante de retenção, a seu favor, de R\$ 135.604,45 (R\$ 182.465,09 - R\$ 46.860,64).

Feitas essas considerações, verifica-se pela DIPJ/2003 que a empresa efetivamente ofereceu à tributação na ficha 06A (fls.70) o valor de R\$ 2.003.286,90, divergente do montante informado pelas fontes pagadoras, incluindo nestas o Citibank.

Assim sendo, tendo em vista que a Instrução Normativa SRF n.º 268, de 2002, vigente à época dos fatos geradores indicava o comprovante de rendimentos e retenção na fonte como o documento hábil para a comprovação das retenções, nenhum reparo a fazer à decisão de origem quanto à aceitação desses documentos.

Quanto às alegações da interessada de eventual erro no documento referido, não há como dar guarida a esse argumento, senão vejamos:

A empresa em atendimento à Intimação DRFB/STS/SEORT n.º 83/2011 (fls.48), apresentou em 19/04/2011 (fls.50) os informes de rendimentos das fontes pagadoras relativamente ao IRRF declarado no PER/DCOMP 42040.48354.270307.1.3.02-9738 (fls.03/14), anexados às fls.51/59. Os comprovantes do Citibank, que são o nó da discordância estão às fls.51/53.

Esses documentos referem-se ao ano-calendário 2002 e foram emitidos em 30/12/2002, descrito no próprio documento. Pois então, a requerente, somente na data da entrada de sua manifestação de inconformidade, em 30/03/2012, mais de 10 anos após sua emissão, vem arguir erro no seu preenchimento, quando, mesmo que se admitisse essa possibilidade, a empresa emitente não poderia retificar o seu conteúdo, pois estaria evidentemente sujeito a exame de provas documentais relativas ao resgate das cotas dos fundos, de cálculos financeiros pro-rata, dos valores efetivamente resgatados e do imposto de renda devido.

A empresa, ao menos, poderia ter alertado sobre divergência em seu conteúdo quando do atendimento à intimação, antes de prolatado o despacho decisório.

Nesse momento, gozando de presunção de veracidade o Informe de Rendimentos emitido nos termos da IN SRF n.º 268, de 2002, vigente à época, sua retificação de ofício careceria de diligência, juntada de provas, o que não é mais possível, tendo em vista principalmente que precluiu o direito da requerente para a juntada de novos elementos, conforme o art. 16, inc.III, do Decreto n.º 70.235, de 1972 (PAF):

...

Não bastasse isso, a requerente, ao ressalvar possível erro no Informe de Rendimentos relativo ao Citibank, mantém-se em silêncio quanto ao aproveitamento do IRRF indicado nele, (R\$ 36.493,01-fls.51), caso o rendimento estivesse a maior, também o estaria o IRRF correspondente. Atente-se para o fato de que a autoridade fiscal de origem não alterou o valor das receitas financeiras tributado pela requerente, apenas adequou(proporcionalmente) o valor do IRRF àquelas receitas, em respeito ao contido no art. 526 do RIR/99.

Por último, ainda tendo em vista que a diferença de rendimentos a maior alegada pela requerente (R\$ 135.604,45) ser superior àquela considerada pela autoridade a quo (R\$ 64.027,35), isso implicaria em retificação de ofício da DIPJ e aumento do saldo negativo original, a qual não seria possível tanto por faltar competência a esta DRJ para a retificação de ofício da DIPJ quanto por extrapolado o

prazo previsto no art. 168 da Lei n.º 5.172, de 1.966 (CTN), por implicar em pedido suplementar ao crédito original.

A recorrente foi cientificada em 07/06/2019 (fl. 245) e apresentou o seu Recurso Voluntário em 03/07/2019 (fl.189).

Em seu Recurso Voluntário (RV), a recorrente, basicamente, repete as alegações trazidas em sede de MI, ou seja, que a instituição financeira cometeu o erro e acrescenta:

Na Manifestação de Inconformidade a sucedida deixou claro que auferiu rendimentos financeiros no total de R\$ 2.003.286,90, informados na Ficha 06-A da DIPJ/2003, esclarecendo que esse valor foi composto por R\$ 1.931.709,83 provenientes de rendimentos de aplicações financeiras e por R\$ 71.577,07 provenientes de juros ativos (does. 04 a 12 juntados na Manifestação).

Os juros ativos decorreram de juros Selic sobre saldos negativos de IRPJ/CSLL de anos- calendários anteriores, conseqüentemente não constantes dos informes de rendimentos financeiros das fontes pagadoras.

Na Ficha 06-A não havia linha específica para juros ativos, motivo pelo qual o valor dos mesmos foi acrescido ao do rendimento de aplicações financeiras, totalizando R\$ 2.003.286,90, na linha 24 dessa Ficha (outras receitas financeiras).

Desta forma a diferença em discussão entre os informes de rendimentos financeiros das fontes pagadoras e o valor contabilizado pela recorrente é de R\$ 135.604,42 e não de R\$ 64.027,35 (como apontado no Despacho Decisório).

Embora a diferença apontada no Despacho Decisório seja menor e aparentemente favorável à sucedida, esta, por questão de justiça e também para comprovação matemática mantém os cálculos por ela demonstrados na Manifestação de Inconformidade.

Repete os argumentos trazidos em sede de MI e conclui:

A sucedida não deixou de oferecer à tributação a totalidade dos rendimentos financeiros, visto que não poderia incluir rendimento que não teve (R\$ 135.604,45) conforme já fartamente demonstrado e provado pelos próprios documentos do Citibank; logo, não cabe a aplicação do artigo 526 do RIR/99 (retenção proporcional aos rendimentos oferecidos à tributação), sendo de justiça o restabelecimento do valor total retido na fonte (IRRF) no montante de R\$ 386.341,65.

À vista de todo o exposto, também não é o caso de retificação de ofício da DIPJ e aumento do saldo negativo original visto que a DIPJ está correta.

Enfim senhores membros do Conselho, estas são as razões pelas quais deve ser acolhido o presente Recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e apresenta todos os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto dele eu conheço.

A recorrente, não trouxe nenhum argumento novo em seu RV, apenas repete aqueles trazidos em sede de MI, reafirmando as suas alegações asseverando que:

A sucedida não deixou de oferecer à tributação a totalidade dos rendimentos financeiros, visto que não poderia incluir rendimento que não teve (R\$ 135.604,45) conforme já fartamente demonstrado e provado pelos próprios documentos do Citibank; logo, não cabe a aplicação do artigo 526 do RIR/99 (retenção proporcional aos rendimentos oferecidos à tributação), sendo de justiça o restabelecimento do valor total retido na fonte (IRRF) no montante de R\$ 386.341,65.

Reitero a delimitação feita pela DRJ quanto ao objeto da lide, ou seja, o saldo negativo do IRPJ, apurado na DIPJ do ano-calendário 2002, no valor de R\$ 11.632,42, o qual foi reduzido pela autoridade a quo para R\$ 42,10, em face de a requerente não ter oferecido à tributação, na ficha 06A da DIPJ, o total dos rendimentos financeiros.

Em relação à questão da informação prestada pela fonte pagadora, no caso Citibank, a recorrente limitou-se a reiterar que esta cometeu um erro na informação, que os rendimentos foram incluídos na Ficha 06 – A, da DIPJ. Anexou o livro Razão sem, no entanto, correlacionar os valores demonstrando, precisa e inequivocamente a correção de seu procedimento contábil e nem mesmo prová-lo, frente ao documento oficial, como bem dito pela DRJ, apresentado pela fonte pagadora.

O art. 923, do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, em vigor na ocasião, assim dispunha:

Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados **por documentos hábeis**, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º). (grifei)

Entendo que a recorrente não atendeu a este requerimento e não trouxe aos autos mais nenhuma prova que demonstrasse o crédito ser líquido e certo, nos termos do art. 170, do Código Tributário Nacional – CTN:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Inegável que essa é a sua obrigação frente ao que dispõe o art. 373, do Código de Processo Civil – CPC:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Consequentemente, nego provimento ao recurso voluntário, prevalecendo a decisão de piso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva

